

**Processo nº 02002.001557/2004-13**  
**Recorrente: Ivo Tomé de Oliveira.**  
**Relator: Cassio Augusto Muniz Borges - CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 015/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 21/12/2010, como relatório (fls. 107e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo (fls. 52) e firmado por procurador regularmente habilitado (fls. 66).

Antes de analisar o mérito recursal, registro que o feito não foi atingido pela prescrição, cujo prazo é de 5 anos, a teor do disposto no *caput* do art. 1º da Lei 9.873/99, na medida em que o fato imputado ao recorrente não é tipificado criminalmente.

Dessa feita, como a decisão recorrida foi prolatada em 17/4/2008, o feito não foi atingido pela prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processado não restou paralisado por mais de 3 anos (§1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Quanto ao mérito, penso não assistir razão ao recorrente.

De fato, o recorrente logrou êxito em comprovar que havia requerido autorização para queima controlada, como também foi bem sucedido na demonstração de que o IBAMA a permitiu (fls. 14).

Tanto que esse documento levou o agente atuante a afirmar, em contradição, referindo-se à defesa do autuado que *"(...) caso o mesmo tivesse apresentado no ato da lavratura do auto de infração, este técnico-ambiental não teria lavrado o auto de infração"* (fls. 15).

A partir dessa afirmação, corroborada pela manifestação da Procuradoria Especializada do IBAMA/RO de que restavam *"(...) contestáveis a autoria e materialidade da infração, por ter o interessado concorrido para a prática legal do ato junto ao IBAMA, não havendo como enquadrá-lo na descrição legal imposta no auto de infração"*, o Gerente Executivo do IBAMA/RO desconstituiu o auto de infração (fls. 17).

O parecer da CGFIS de fls. 18/19 também opinou pelo cancelamento do auto de infração. A PROGE/COEPA, no seu parecer de fls. 20/21, seguindo a mesma linha da manifestação técnica, opina favoravelmente ao cancelamento do auto de infração.

A orientação da PROGE/COEPA só não foi aprovada pelo Procurador-Geral do IBAMA, por conta da diligência que promoveu para obter

  
Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

esclarecimentos sobre a regularidade da concessão da autorização da queima controlada (fls. 24).

Ocorre que, após algumas informações – a maioria delas de pouca utilidade para o propósito da diligência (vide a manifestação de fls. 25, por exemplo – a CGFIS, em nova análise, revê a sua posição de fls. 18/19 e opina contrariamente ao cancelamento do auto de infração, forte no argumento de que:

*(...) o autuado prestou depoimento em 26/08/2004 afirmando que o incêndio ocorrera em 12/08/2004, ele havia solicitado autorização para queima (fl. 11), em 02/08/2004 e pago a taxa em 11/08/2004, porém a data de passagem do satélite CBERS (fl. 05) que detectou a queima é de 16/06/2004, ou seja, dois meses antes e (...). A autorização de Queima fora permitida para 30/09/2004.*

Essa nova opinião da CGFIS foi suficiente para que o Subprocurador Chefe da PROGE/COEPA recomendasse ao Presidente do IBAMA que mantivesse o auto de infração (fls. 44/45), não obstante a posição contrária do Parecer PROGE/COEPA N° 0758/2007 (fls. 42/43).

Particularmente, penso que essa última análise da CGFIS está adequada. E assim concluo não só em função da presunção de validade dos atos administrativos, mas, principalmente, pela absoluta ausência de impugnação específica por parte do recorrente ou de prova em contrário.

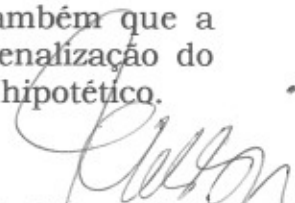
A foto do satélite evidencia que a queima já havia se operado antes do pedido de autorização formulada ao IBAMA.

Assim sendo, não parece adequado concluir que a autorização de fls. 14 validava a queima. Todavia, isso não pode levar à imediata e automática conclusão de que o recorrente foi o autor da queima não autorizada.

Por mais que seja desnecessário perquirir se o poluidor agiu com culpa ou dolo, pois o elemento subjetivo não interessa para a responsabilização ambiental, indispensável será, contudo, evidenciar que o ato foi praticado pelo próprio, direta ou indiretamente, pois o que o ordenamento jurídico dispensa é a identificação do ânimo do autor e não a autoria.

Compreendo que há situações em que a identificação da autoria se torna difícil e até impossível. Sei até que a doutrina ensaia teorias sobre riscos integrais, que chegam à autoria através de métodos probabilísticos, desprezando o nexos de causalidade e prestigiando, excessivamente, o risco do negócio.

Em prol da máxima proteção ambiental, defende-se também que a caracterização do dano se tornou secundário para fins de penalização do poluidor, pois seria suficiente fosse ele potencial ou até mesmo hipotético.

  
Cassio Augusto Muniz Borges  
OAB/RJ 91.152 e OAB/DF 20.016-A

Não discordo que o meio ambiente merece tutela específica e efetiva e nem poderia, pois assim decidiu o constituinte.

O que não me parece adequado é que, sob esse fundamento, se possa negligenciar ou transigir com direitos fundamentais. Penso que, neste aspecto, é dever do aplicador das normas a busca do equilíbrio, a partir de ponderações concretas que evidenciem uma solução formal e materialmente constitucional.

No caso dos autos, contudo, após avaliar os argumentos do recorrente, principalmente os contidos na sua defesa de fls. 8, na qual afirma, categoricamente, que o "(...) mencionado nestes autos foi em decorrência acidental ou criminosa, ocorrida em 12 de agosto de 2004, conforme ocorrência policial (...)", tenho que eles são insuficientes para afastar a presunção fática e legal da autuação.

E isso porque a certidão expedida pela Polícia Civil, por si só, não tem o condão de afastar essa presunção, não só pelo fato de comportar declaração unilateral, mas por registrar que o incêndio teria ocorrido ou sido constatado no dia 12/8/2004, em flagrante divergência com a informação do satélite, que evidenciou a ocorrência da queima quase dois meses antes.

Por fim, apesar de o auto de infração ter sido assinado por técnico ambiental e de não ter logrado êxito em localizar, nos autos, a sua designação para funcionar na fiscalização (parágrafo único do art. 6º da Lei 10.410/2002), creio que não há vício de competência a ser declarado, na medida em que a operação foi realizada em conjunto com o analista ambiental Marcos Henrique Brainer Martins, matrícula 1365248, que também assina o termo de inspeção e o relatório de fiscalização (fls. 2/4)

Por todo o exposto, conheço, mas nego provimento ao recurso.

Brasília, 21 de fevereiro de 2011.

**CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES**  
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

Representante titular das Entidades Empresariais - CNI